



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 015/2022, DE 11 DE MAIO DE 2022.
(Projeto de Lei nº 013/2022 – Autor: Poder Executivo)

**INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE
CRUZEIRO DO SUL O PROGRAMA DE PREVENÇÃO E
COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E
INTRAFAMILIAR, NAS CONDIÇÕES QUE
MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO
DO SUL-ACRE FAZ SABER** que o Plenário aprovou, no dia 10 de maio de 2022, a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Cruzeiro do Sul - AC, o Programa de Prevenção e Combate à Violência Doméstica e Intrafamiliar, que trata sobre a reflexão, conscientização e responsabilização dos autores de violências e grupos reflexivos de homens nos casos de violência doméstica contra as mulheres.

Art. 2º O Programa a que se refere esta lei tem como objetivos principais a reflexão, conscientização e ressignificação sobre o papel masculino e distorções que possam levar a potencial agressividade dos autores de violência, bem como a prevenção, combate e redução dos casos de reincidência de violência doméstica contra as mulheres.

Art. 3º O Programa de Prevenção e Combate à Violência Doméstica e Intrafamiliar tem como diretrizes:

I – A conscientização e responsabilização dos autores de violência, tendo como parâmetro a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 e a Lei 13.984, de 03 de abril de 2020;

II – A transformação e rompimento com a cultura de violência contra as mulheres, em todas as suas formas e intensidades de manifestação;

III – A desconstrução da cultura do machismo;

IV – O combate à violência contra as mulheres, com ênfase na violência doméstica;

V – A participação do Ministério Público, Poder Judiciário, Polícias Civil e Militar no encaminhamento dos autores de violência;

VI – O estímulo a parcerias com Instituições de Ensino, Pesquisa e Extensão, Polícias Civil e Militar e entidades da sociedade civil;



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 4º O Programa a que se refere esta lei, terá como objetivos específicos:

I – Elaborar ações preventivas que possibilitem a reflexão sobre a violência contra a mulher;

II – Estimular, apoiar e desenvolver estudos e diagnósticos sobre a situação da violência contra a mulher;

III – Estabelecer, em parceria com as secretarias de Assistência Social, Saúde e Educação, programas de formação e treinamento dos servidores públicos municipais, visando capacitar profissionais para atender as especificidades do problema da mulher em situação de violência;

IV – Propor a celebração de convênios que digam respeito a políticas específicas, inclusive no âmbito da pesquisa e da formação de recursos humanos, relacionados à prevenção e combate à violência contra a mulher;

V – Gerenciar os elementos necessários ao desenvolvimento de suas atribuições, oferecendo apoio psicológico, jurídico e social a mulheres vítimas de violência e seus filhos, inclusive com abrigo em local sigiloso e seguro, garantida a alimentação aos mesmos;

VI – Promover a acolhida, acompanhamento e reflexão dos autores de violência contra a mulher;

VII – Possibilitar a ressignificação sobre o papel masculino e distorções que possam referendar e perpetuar a cultura de violência contra as mulheres;

VIII – Promover um ambiente reflexivo que favoreça a construção de alternativas à violência para a resolução de problemas e conflitos familiares;

IX – Evitar a reincidência em atos e contribuir para a diminuição dos crimes que caracterizem violência contra a mulher;

X – Promover a integração entre Município, Ministério Público, Poder Judiciário, Secretaria de Segurança Pública, Instituições de Ensino, Pesquisa e Extensão e sociedade civil, para discutir as questões relativas ao tema, visando sempre o enfrentamento à violência praticada contra a mulher;

XI – Promover a ressignificação de valores intrínsecos na sociedade no que diz respeito à sobreposição, dominação e poder do homem sobre a mulher;

XII – Promover a cultura da construção de relacionamentos saudáveis entre os homens autores de violência e seus familiares e comunidade, de modo a melhorar os relacionamentos familiares e profissionais.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 5º Esta lei se aplica aos homens autores de violência doméstica contra a mulher e que estejam com inquérito policial, procedimento de medida protetiva, processo criminal ou execução penal em curso ou que manifestem interesse em manter relação com as atividades do Programa.

Parágrafo único – Deverá ser avaliada pelo Poder Judiciário, a participação no Programa de homens autores de violência que:

- I – Sejam acusados de crimes sexuais;
- II – Sejam dependentes químicos com alto comprometimento;
- III – Sejam pessoas com transtornos psiquiátricos, cuja participação não seja recomendada por psicólogo ou psiquiatra;

Art. 6º A periodicidade, a metodologia e a duração do Programa serão decididos em conjunto com a Municipalidade, Poder Judiciário e Ministério Público.

Art. 7º O Programa será composto e realizado por meio de:

- I – Atendimento psicossocial promovido por profissionais capacitados com relação à temática violência contra as mulheres, gênero e masculinidades;
- II – Acolhida/atendimentos psicossociais individuais;
- III – atendimentos através de grupos reflexivos;
- IV – Acompanhamento e busca ativa através de visitas domiciliares
- V – Orientação/encaminhamento para a rede de serviços, assistência social, saúde entre outros;
- VI – O atendimento/encaminhamento deverá ocorrer pelo período mínimo de seis meses.

Art. 8º O Programa será anualmente elaborado, executado e reavaliado por uma equipe técnica composta por psicólogos, assistentes sociais e especialistas no tema, a ser formada por indicação de representantes da Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul, do Ministério Público e do Poder Judiciário e Instituições de Ensino, Pesquisa e Extensão parceiras.

Parágrafo único – A Prefeitura Municipal participará na elaboração do Programa, por meio das Secretarias Municipais de Saúde, Assistência Social e Educação.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

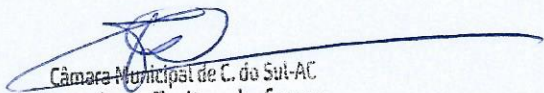


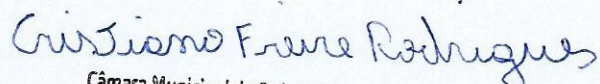
ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 10 O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 11 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões vereador Luiz Maciel da Costa, em 11 de maio de 2022.


Câmara Municipal de C. do Sul-AC
Franciney Freitas de Souza
Presidente


Câmara Municipal de C. do Sul-AC
Cristiano Freire Rodrigues
2º Secretário